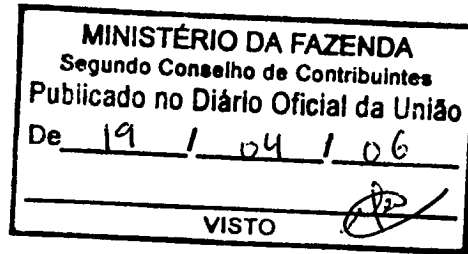




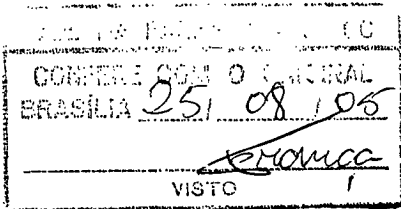
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 11020.000350/2004-96  
Recurso nº : 127.553  
Acórdão nº : 204-00.181

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



**TDA. COMPETÊNCIA. COMPENSAÇÃO.** A análise de pedido de compensação de Títulos da Dívida Agrária - TDA com contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, se estiver na competência de um dos Conselhos de Contribuintes, estará na do Terceiro que detém a competência pesidual.

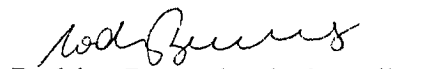
**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

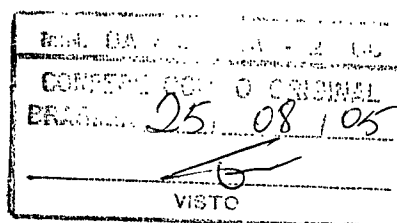
  
Rodrigo Bernardes de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11020.000350/2004-96  
Recurso nº : 127.553  
Acórdão nº : 204-00.181

Recorrente : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação sistemática e abrangente deste feito sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 46/50:

1. Trata o presente processo de litígio acerca do lançamento de fls. 3/5 contra o qual insurge-se a autuada, tempestivamente, a fls. 22/37, no qual o Fisco Federal está a exigir valores de multa de ofício isolada prevista no art. 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, combinado com o art. 18, da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 concernente à Contribuição Para o Programa de Integração Social - Pis compensada indevidamente nos períodos de novembro /99 a janeiro/2000 no valor de R\$79.031,95.

2. O lançamento ora analisado tem sua origem a partir de representação 11020.004145/2002-38 feita pela Seção de Orientação e Análise tributária da Receita Federal de Caxias do Sul ao Chefe da Safis daquela DRF diante dos sucessivos pleitos de compensação de débitos de tributos e contribuições administrados pela SRF (listados a fls. 09/10) com supostos direitos creditórios advindos de processos de desapropriação promovidos pelo INCRA, oferecendo em decorrência, Títulos da Dívida Agrária - TDA's, sendo todos os pedidos indeferidos pela Delegacia de origem.

3. A multa foi lançada no percentual de 150%, estabelecido no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, uma vez que, conforme o Ato Declaratório Interpretativo nº 17, de 02/10/2002, o oferecimento à compensação de créditos de natureza não-tributária (caso dos TDA) caracteriza evidente intuito de fraude.

4. Tendo tomado ciência do auto de infração em 06/03/2004 (AR, fls. 19), a autuada impugnou-o em 02/04/2004, pedindo sua desconstituição por:

- a) haver previsão legal para a compensação que efetuou;
- b) ser a multa inconstitucional a multa, por seu caráter confiscatório;
- c) inexistir prova de conduta fraudulenta.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que julgou procedente o lançamento, fê-lo por meio do Acórdão DRJ/POA nº 3.965, de 30 de junho de 2004:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/01/2000

Ementa: Não compete à autoridade administrativa decidir sobre a legalidade ou a constitucionalidade dos atos emanados dos Poderes Legislativo e Executivo; desconhece-se, portanto, das alegações a respeito do caráter confiscatório da multa, tendo existir fundamento legal para ela.

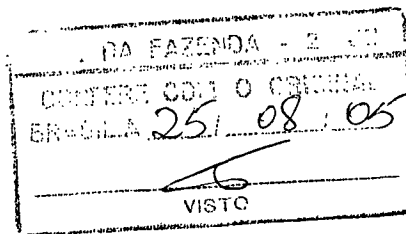
TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CRÉDITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA. É procedente a imposição de multa de ofício qualificada nos casos em que o crédito oferecido pelo contribuinte à compensação não se reveste de natureza tributária.

2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000350/2004-96  
Recurso nº : 127.553  
Acórdão nº : 204-00.181



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

*Lançamento Procedente*

Irresignada com a decisão retro, a recorrente lançou mão do presente Recurso Voluntário (fls. 56/70), oportunidade em que discorreu sobre o cabimento da dação em pagamento dos Títulos da Dívida Agrária para extinção da Contribuição para o PIS e sobre a possibilidade de apreciação por este Conselho de aspectos como a constitucionalidade e legalidade das normas. No que se refere à imposição de multa qualificada pela autoridade *a quo* é de se destacar que não houve impugnação expressa do recorrente.

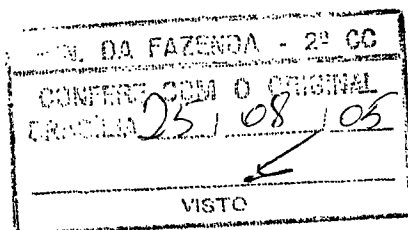
Foi apresentada relação de arrolamento de bens e direitos, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11020.000350/2004-96  
Recurso nº : 127.553  
Acórdão nº : 204-00.181



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Note-se que, de acordo com o artigo 1º da recente Portaria CC nº 01 dos Conselhos de Contribuintes, publicada em 06.04.2004, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes *“o julgamento de pedidos de compensação de TDA - Títulos da Dívida Agrária e de ADP - Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”*

Diante do exposto, por entender que a Portaria mencionada se aplica à hipótese dos autos, não conheço do recurso e voto no sentido de declinar a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO //